



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.946 - PR (2012/0181556-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATALIA RIBEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. LEI 9.030/95.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

2. Contudo, a Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Assim sendo, sua entrada em vigor não constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2008; AgRg no Ag 828.733/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. Julgado em 20.9.2007, publicado DJe 31.3.2008.

3. Insustentáveis os argumentos trazidos no agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.946 - PR (2012/0181556-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NATALIA RIBEIRO LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. LEI 9.030/95.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

3. Contudo, a Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, não constituindo, sua entrada em vigor, termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2008; AgRg no Ag 828733/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. Julgado em 20.9.2007, publicado DJe 31.3.2008.

4. Recurso especial provido (e-STJ fl. 729).

A agravante alega que deve haver a limitação temporal ao pagamento do índice de 3,17%, em razão da ocorrência da reestruturação de cargos e não apenas das carreiras, promovida pela Lei 9.030/95.

Pugna pela alteração do julgado, com aplicação do art. 10 da MP 2.225-45/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.946 - PR (2012/0181556-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. LEI 9.030/95.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

2. Contudo, a Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Assim sendo, sua entrada em vigor não constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2008; AgRg no Ag 828.733/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. Julgado em 20.9.2007, publicado DJe 31.3.2008.

3. Insustentáveis os argumentos trazidos no agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O inconformismo não merece acolhimento. Nos termos da legislação pátria, a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17%. Dessa forma, tendo havido a reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da referida diferença deverá ser limitada à data da reorganização efetivada, conforme determinação do art. 10 da MP nº 2.225/2001. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é pacífica ao reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011).

No entanto, é de se ressaltar, que a alegada Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, mas apenas fixou "a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento", conforme pacífico entendimento desta Corte. Sua entrada em vigor, portanto, não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. A Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem o poder de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.118.351/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 17.10.2011; AgRg no REsp 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 15.9.2008.

3. As ementas dos precedentes colacionados nas razões de agravo regimental são genéricas quanto à limitação temporal estabelecida pelo art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 sem, todavia, fazer alusão à Lei n. 9.030/95, hipótese específica apreciada dos autos.

4. Uma vez verificado que a agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, devido o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicado, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no REsp 1.266.608/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Julgamento 16.10.2012, DJe de 25.10.2012);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE TABELAS DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do resíduo de 3,17% deve incidir sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo e não apenas sobre o vencimento básico, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1995.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

3. A Lei 10.331/01, que cuida de revisão geral de vencimentos, e a Lei 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturaram ou reorganizaram carreiras. Assim, não constituem termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento 19.8.2008, DJe de 15.9.2008).

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.343.181/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.2.2013; e AgRg no REsp 1.184.342/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe de 7.3.2013.

Não havendo argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação exposta..

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181556-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.946 / PR

Números Origem: 200670000220107 200904000070479 50093382720114047000 9900204425
PR-200670000220107 PR-50093382720114047000 PR-9900204425
TRF4-200904000070479

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA RIBEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATALIA RIBEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.